



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 13-A e aos §§ 2º e 5º do art. 13-A; e suprima-se o inciso III do § 2º do art. 13-A, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 13-A.** O valor total dos recursos arrecadados de que trata o art. 13, § 1º, inciso I, será limitado ao valor total das despesas definido no orçamento da CDE para o ano de 2026, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro índice que venha a substituí-lo.

.....
§ 2º Os recursos do Encargo de Complemento de Recursos serão provenientes de quotas anuais pagas pelos autoprodutores, pelas unidades consumidoras com micro e minigeração distribuída de que trata a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, e pelos agentes beneficiários da CDE, na proporção dos subsídios percebidos, conforme regulamento, exceto os beneficiários da CDE referentes às despesas de:

.....
III – (Suprimir)

.....
§ 5º O encargo de que trata o § 2º não poderá ser superior ao subsídio percebido.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diante do recente aumento dos encargos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), o Art. 13-A propõe a fixação de um teto para os valores arrecadados, com o objetivo de garantir a sustentabilidade do mecanismo



ao longo do tempo. No entanto, a redação atual pode ser aperfeiçoada em três aspectos relevantes.

Primeiro, propõe-se substituir o valor nominal total das despesas definido no orçamento da CDE pelo valor real. A adoção de um teto nominal desconsidera variações inflacionárias e outros fatores que afetam significativamente o custo das rubricas da CDE, podendo resultarem distorções orçamentárias ao longo do tempo. Nesse sentido, o uso do valor real ajustado pela inflação proporcionaria uma medida mais precisa e compatível com a dinâmica dos custos do setor, evitando o descompasso entre o que é refletido na conta e a realidade.

Segundo, é necessário revisar os beneficiários sujeitos ao novo pagamento do Encargo de Complemento de Recursos (ECR). Desde sua criação, a rubrica da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) tem ocupado posição de destaque nos custos da CDE, permanecendo como a principal despesa até 2024 e com previsão de ultrapassar R\$ 10 bilhões em 2025. A atual isenção da CCC do pagamento do ECR gera um efeito contraditório à lógica da transição energética, pois resulta na subsidiação de combustíveis fósseis por fontes renováveis, que, ao contrário, não são isentas do encargo.

Logo, entende-se como imprescindível que a CCC também participe do rateio do ECR, na proporção do benefício que recebe, não sendo isenta de sua contribuição ao custeio.

Destaca-se ainda que outros subsídios significativos estão sendo concedidos a grupos que atualmente não contribuem para a CDE, como é o caso dos arranjos de autoprodução de energia elétrica e de parte significativa do segmento de micro e minigeração distribuída (MMGD). Embora a CDE-GD inclua os tipos II e III da MMGD entre os beneficiários da CDE, os demais não são contemplados diretamente, mas seguem isentos de encargos inclusive do pagamento da CDE, ao mesmo tempo em que impõem custos crescentes ao setor elétrico. Por essa razão, propõe-se que a lógica de repartição do ECR seja revista, de modo a incluir esses segmentos – beneficiários de subsídios relevantes – na base de contribuição, na medida do benefício econômico efetivamente percebido. Essa alteração busca promover maior equidade e responsabilidade no financiamento



do setor, assegurando que todos os beneficiários de subsídios – inclusive aqueles não formalmente vinculados à CDE, mas que impactam diretamente seus custos – compartilhem proporcionalmente os encargos.

Por fim, em relação ao ECR observa-se que, embora exista definição quanto à forma de rateio entre os agentes pagadores, não há qualquer limitação quanto ao valor do benefício que pode ser revertido. Isso pode gerar situações em que o valor do ECR a ser pago por um agente seja superior ao subsídio recebido, o que contraria a lógica do incentivo e compromete a racionalidade do mecanismo. Assim, sugere-se incluir dispositivo que limite o pagamento do ECR ao valor efetivamente percebido de subsídio, garantindo que ela não ultrapasse 100% do benefício recebido.

As alterações sugeridas buscam corrigir distorções, preservar o equilíbrio econômico da CDE e assegurar a justa alocação dos encargos entre os agentes que imputam custos significativos ao setor elétrico.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)

